

Ao Ilustríssimo senhor pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TER/MG

Referente:

Pregão eletrônico 90050/2025

Processo nº 0010977-04.2024.6.13.8000

MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, estabelecida na SCS Qd. 02 Bl. C, N 22, Ed. Serra Dourada Sala 609 Parte C143, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902 (CNPJ: 43.929.307/0001-84), já devidamente credenciada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine, com esteio no item 8 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que resultou na aceitação e habilitação da empresa EURO SERVICE LTDA no item 1 do pregão supracitado, reconhecemos que a análise realizada pelo respeitável pregoeiro e equipe de apoio, embora diligente, aparenta ter incorrido em um equívoco ao não considerar alguns fatores importantes para o andamento do certame.

Cumprе destacar que, após detida e criteriosa análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, verificaram-se inconsistências e possíveis irregularidades, notadamente em razão da fragilidade das informações prestadas e da insuficiência probatória dos documentos acostados, circunstâncias que comprometem a credibilidade e a fidedignidade do conjunto documental. Tais inconsistências, por sua relevância e potencial impacto na regularidade do certame, serão devidamente exploradas e demonstradas, de forma minuciosa, ao longo da presente peça recursal.



Dessa forma, constata-se que a contratação de tais profissionais é absolutamente incompatível com o regime do Simples Nacional, o que evidencia que a empresa vem atuando em desconformidade com a legislação vigente desde o ano de 2021, incorrendo, portanto, em prática irregular que compromete a sua própria condição de enquadramento tributário e a lisura de sua atuação perante a Administração Pública.

Importa citar que o edital que gerou a contratação:

2. DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de apoio administrativo** envolvendo serviços de **secretaria e condução de veículos**, visando atender às necessidades do Escritório do Rio de Janeiro da CPRM, localizado na Av. Pasteur nº 404 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, deste Edital.

4.5 Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o LICITANTE Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP **optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratado, **não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional** a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o artigos 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.6. O LICITANTE optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (**situação que gera vedação à opção por tal regime tributário**) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (**PÁG 3 do edital “PE 006 2021; UASG 495130, PROCESSO 48086.000094/2021-83**)

Logo, torna-se evidente que a empresa deixou de comunicar a sua exclusão do regime do Simples Nacional, em flagrante descumprimento tanto das exigências editalícias quanto das disposições da Resolução CGSN nº 140/2018, que estabelece, de maneira expressa e detalhada, as normas referentes à comprovação de regularidade e ao correto enquadramento tributário das empresas optantes por esse regime. Tal omissão repercute diretamente na análise da compatibilidade fiscal e operacional das licitantes, comprometendo a isonomia e a transparência do certame.



Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

É importante destacar que se a própria empresa solicitou sua exclusão do regime do Simples Nacional, resta evidente o reconhecimento de que suas atividades ultrapassam as limitações impostas a esse regime tributário, especialmente no tocante à execução de serviços que envolvem cessão ou fornecimento de mão de obra.

Cumprido ressaltar que a mera emissão de notas fiscais com a inclusão dos tributos constantes na planilha orçamentária não exime a empresa da irregularidade decorrente de sua permanência indevida no regime do Simples Nacional.

Uma análise superficial de sua carga tributária evidenciaria a expressiva diferença existente entre a tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples e àquelas enquadradas no Lucro Presumido. Assim, ainda que a empresa declare estar recolhendo os encargos correspondentes ao regime de lucro presumido, **o simples fato de permanecer enquadrada no Simples Nacional lhe confere uma vantagem econômica desproporcional frente às demais licitantes**, em flagrante afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da justa seleção das propostas que regem as licitações públicas.

Ainda que, em consulta, se verifique a previsão de migração da empresa para o regime de Lucro Presumido apenas a partir de 2026, **persiste a ilegalidade dos fatos ora demonstrados, uma vez que a irregularidade não se sana pela intenção futura de regularização**, mas se consolida no período em que a empresa atuou em desconformidade com as limitações do Simples Nacional.

4.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, o edital, ao apresentar a contratação de mão de obra da forma como está descrita, implica que os impostos a serem recolhidos para comprovação dos atestados de capacidade técnica correspondem ao regime de lucro presumido. Portanto, é incoerente



afirmar que a empresa está no regime do Simples Nacional, enquanto utiliza atestados de capacidade técnica que pressupõem tributação pelo lucro presumido.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Empresa: EURO SERVICE LTDA
C.N.P.J.: 16.963.926/0001-12
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0158

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	8.756.760,89	<u>8.756.760,89</u>
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(13.151,98)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(2.257.567,23)	<u>(2.270.719,21)</u>

Empresa: EURO SERVICE LTDA
C.N.P.J.: 16.963.926/0001-12
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	8.756.760,89	<u>8.756.760,89</u>
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(13.151,98)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(2.257.567,23)	<u>(2.270.719,21)</u>

A análise dos balanços patrimoniais da empresa EURO SERVICE LTDA evidência, de forma inequívoca, sua vinculação ao regime do Simples Nacional. A presença da conta contábil "SIMPLES NACIONAL A RECOLHER" nos passivos circulantes e não circulantes demonstra obrigações tributárias expressivas com esse regime:

- Exercício de 2023: R\$ 3.620.864,22 a recolher 【Balanço 2023.pdf】
- Exercício de 2024: R\$ 3.402.616,53 a recolher 【Balanço 2024.pdf】

Adicionalmente, constam parcelamentos vinculados ao Simples Nacional registrados como obrigações de longo prazo, reforçando o vínculo tributário da empresa com esse regime.

Esses elementos contábeis afastam qualquer alegação de desenquadramento, comprovando, ao contrário, que a empresa permanece enquadrada e possui débitos significativos junto ao Simples Nacional, inclusive em fase de parcelamento, o que invalida suas alegações e reforça a necessidade de inabilitação.



Não obstante deve-se citar o objeto da presente licitação:

1.1 O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, **a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Logo, o único atestado que, em tese, poderia comprovar a locação de postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra encontra-se em total desconformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve ser aceito para fins de habilitação técnica.

Cumprе salientar que, apesar de a empresa ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica, todos **os documentos juntados referem-se exclusivamente à execução de serviços de limpeza e conservação, atividades estas substancialmente distintas da locação de mão de obra com dedicação exclusiva exigida pelo edital.**

Assim, é inequívoco que a recorrida não comprovou a experiência técnica específica requerida, apresentando atestados que não guardam pertinência com o objeto licitado, o que impõe, como medida de estrita legalidade e isonomia, a sua imediata inabilitação.

Por fim, cumpre destacar que a manutenção da empresa recorrida no certame, nas condições em que se encontra, **afronta diretamente os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa**, pilares do regime jurídico das licitações públicas, que veda tratamento diferenciado capaz de gerar vantagem tributária indevida entre concorrentes.

O artigo 17, inciso XII, da LC nº 123/2006, é categórico ao proibir a opção pelo Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra. Assim, permitir que a Recorrida — mesmo reconhecendo atuar dessa forma — continue a se beneficiar do enquadramento no Simples Nacional **significa legitimar uma vantagem competitiva ilícita, ferindo o princípio da isonomia, pois as demais licitantes, devidamente enquadradas em regimes tributários compatíveis (como o Lucro Presumido), arcam com encargos e custos fiscais significativamente maiores.**

Ademais, tal irregularidade compromete a moralidade e a lisura do procedimento licitatório, uma vez que a Administração Pública não pode se omitir diante de um desequilíbrio fiscal que favorece uma empresa em detrimento das demais. A vantagem tributária indevida distorce a competição, viola o edital — que expressamente proíbe o benefício de optantes do Simples em contratações com cessão de mão de obra — e cria



potencial para impugnações e ações judiciais posteriores, que poderão acarretar a nulidade do contrato, gerando prejuízos diretos à Administração.

Da proposta totalmente inexecutável

Inicialmente, cumpre alertar que a análise objetiva da proposta apresentada merece ser revista pela Comissão de Licitação deste certame. Há dúvida quanto à exequibilidade da proposta e demonstraremos que tal dúvida, suscitada pela própria Comissão, é não apenas pertinente, mas absolutamente fundamentada. A proposta da Recorrida revela-se, de fato, inexecutável.

Mensagem do Pregoeiro

ATENÇÃO, importa ressaltar que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

Enviada em 16/10/2025 às 17:06:53h

Logo, conforme informado pela própria recorrida, os custos de sua proposta foram elaborados com base no regime de Lucro Presumido. Importa destacar que tal regime tributário acarreta, além da alíquota base de 15% de IRPJ incidente sobre o lucro presumido, a aplicação de um adicional de 10% sobre a parcela do lucro que ultrapassar o limite estabelecido pela Receita Federal. Na prática, essa sistemática resulta em um acréscimo aproximado de 1,2% na alíquota efetiva total, elevando de forma considerável a carga tributária incidente sobre o faturamento da empresa.

Para empresas prestadoras de serviços em geral — excetuando-se as de natureza hospitalar e de transporte — a Receita Federal adota o percentual de presunção de 32% sobre o faturamento bruto. A partir dessa base, aplicam-se os seguintes tributos:

Imposto	Alíquota	Incidência
IRPJ	15%	Sobre o lucro presumido (32% do faturamento)
CSLL	9%	Sobre o lucro presumido (32% do faturamento)
PIS	0,65%	Sobre o faturamento total
COFINS	3%	Sobre o faturamento total

Quando você calcula o impacto total desses tributos sobre o faturamento, chega-se a aproximadamente 16,33%:



IRPJ: $15\% \times 32\% = 4,8\%$

CSLL: $9\% \times 32\% = 2,88\%$

PIS: 0,65%

COFINS: 3%

Total: $4,8\% + 2,88\% + 0,65\% + 3\% = 11,33\% + 5\% = 16,33\%$

É evidente que a proposta apresentada pela empresa recorrente se revela totalmente inexecutável, fato que se evidencia a partir de sua própria conduta durante o procedimento.

Logo, observa-se que a recorrente ainda apresenta percentuais de Lucro e Custo Indireto absolutamente desarrastados, beirando o absurdo. Conforme se verifica em sua própria planilha, a empresa declara ser optante do regime de Lucro Presumido, estando, portanto, sujeita à carga tributária média de aproximadamente 4,8% a título de IRPJ, 2,88 a título de CSLL e mais 1,2% sobre a alíquota efetiva.

Todavia, é evidente que os percentuais apresentados de lucro e custo indireto não alcançam sequer a metade desse valor, o que demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica e financeira da proposta.

Importa ressaltar que os próprios balanços apresentados pela empresa demonstram faturamento superior ao limite estabelecido pela Receita Federal para a incidência do adicional de 10% sobre o IRPJ, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, considerando-se o volume de faturamento constante dos balanços e a estrutura de custos declarada, é incontestável que a proposta apresentada é economicamente inexecutável, pois não comporta sequer a cobertura dos tributos obrigatórios incidentes sobre o regime de Lucro Presumido, muito menos os encargos operacionais e a margem de lucro líquido esperada.

A planilha de custos encaminhada pela EURO SERVICE LTDA apresenta a seguinte composição:

Rubrica	Percentual Declarado
---------	----------------------

Despesas Administrativas	2,06%
--------------------------	-------

Lucro	2,50%
-------	-------

ISS	5,00%
-----	-------

PIS	0,65%
-----	-------

COFINS	3,00%
--------	-------



Total (Tributos + Lucro + Despesas) 13,21%

Portanto, a soma das alíquotas efetivas de IRPJ (4,8%), CSLL (2,88%) e da alíquota efetiva (1,2%) resulta em uma carga tributária total de aproximadamente 8,88%.

Entretanto, a recorrida previu em sua proposta apenas 2,06% de custos indiretos e 2,50% de lucro, totalizando 4,56% de margem disponível.

Diferença negativa: 8,88% – 4,56% = 4,32%.

Isso demonstra, de forma objetiva, que a carga tributária supera em mais de 4 pontos percentuais toda a margem prevista pela empresa, tornando a proposta economicamente inexecutável, pois nem mesmo cobre os tributos obrigatórios, quanto menos os demais encargos operacionais, trabalhistas e previdenciários.

Essa diferença gera desequilíbrio competitivo, afronta o princípio da isonomia e coloca em risco a própria execução contratual, pois uma empresa que subestima seus encargos fiscais dificilmente conseguirá manter a regularidade de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais durante a vigência contratual, comprometendo o interesse público e a continuidade dos serviços.

Ademais, é certo que a Súmula 254/2010 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão destacada do IRPJ e da CSLL na planilha de custos ou no BDI. Contudo, ao se analisar o contexto global da proposta e os percentuais irrisórios informados, torna-se inegável que a licitante não dimensionou adequadamente seus custos tributários e margens operacionais, o que leva, inevitavelmente, à conclusão de que sua oferta é totalmente inexecutável.

Importa destacar que, embora vedada a discriminação explícita desses tributos, o **Tribunal de Contas da União exige que seus efeitos sejam contemplados em outras rubricas da proposta.** Conforme entendimento consolidado nos Acórdãos 1.591/2008 e 648/2016 – Plenário, a vedação à segregação não exige a licitante de considerar o IRPJ e a CSLL em sua equação econômica. Esses tributos devem estar embutidos e devidamente cobertos pela margem de lucro bruto declarada, sob pena de se configurar proposta inexecutável.

Acórdão 1.591/2008 – Plenário

“A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, **pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.**”



(...)

De se ver, contudo, que a exclusão do IRPJ ou CSSL na composição do BDI não significa que os preços para as obras licitados serão menores. Trata-se apenas de uma regra orçamentária sem repercussões econômicas. Isso porque, as licitantes, ao elaborarem suas propostas, sabem da incidência desses tributos e os considerarão quando do cálculo dos custos e rentabilidade do empreendimento.

(...)

Em suma, como não poderia deixar de ser, as regras para apresentação das propostas dos licitantes não influenciam na equação econômico-financeira das empresas, as quais elaboram suas propostas tendo em contas os custos efetivos e o retorno desejado do investimento. Exemplifico. De acordo com a lógica econômica, é de se esperar que, caso a empresa entenda adequado que na composição do BDI conste uma taxa de 8% para o lucro e outra de 2% para o IRPJ e CSSL, e, em havendo a proibição de constar em destacado tais tributos, a taxa de lucro indicada (agora lucro bruto) passe a ser de 10%

(Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União)

Acórdão 648/2016 – Plenário

“A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado.”

(Acórdão 648/2016: Entenda O Que Diz Esse Acórdão do TCU)

Mais recentemente o Acórdão 80/2025 – Plenário TCU

“O entendimento do TCU é no sentido de que as empresas licitantes não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como os órgãos e entidades não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). [...] A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual **não deve servir de base para remunerações contratuais, mas deve estar contemplada na estratégia econômica da proposta**, especialmente na margem de lucro.”



“A empresa também estaria incorrendo em inexecuibilidade tributária, uma vez que não incluiu, em sua planilha de custos, o IRPJ e a CSLL, tendo sua margem de lucro sido considerada insuficiente pela Administração. Nesse caso, também não foi dada à referida pessoa jurídica a oportunidade de comprovar a sua capacidade financeira.”

(Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União) Primordialmente, cumpre destacar que **o presente certame tem por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**, circunstância que impõe à Administração rigor redobrado na análise da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito ao risco concreto de inexecução contratual. Uma proposta construída sobre bases econômico-tributárias inexecutáveis — notadamente quando apresenta margens de lucro e encargos incompatíveis com a realidade tributária do Lucro Presumido — tende a se tornar insustentável no decorrer da execução.

Isso acarreta consequências práticas gravíssimas, como atrasos na prestação dos serviços, insuficiência de pessoal, redução da qualidade operacional e eventual rescisão contratual por inexecução, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

Ao aceitar uma proposta sabidamente desequilibrada, o pregoeiro não apenas se expõe à risco administrativo e de responsabilização, como também compromete a continuidade e eficiência do serviço público, em flagrante violação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Logo, sob a ótica da economia processual e da segurança jurídica, é imperioso que a decisão de inabilitação seja adotada de forma célere e preventiva, evitando que o vício se propague para a fase contratual.

Permitir a habilitação de empresa que apresenta indícios concretos de irregularidade tributária e inexecuibilidade de proposta é postergar um problema inevitável, que mais adiante resultará em rescisão contratual, prejuízo à execução do objeto e nova licitação, com desperdício de tempo e recursos públicos.

Portanto, **inabilitar a recorrida neste momento processual garante a observância do devido processo legal**, preserva a competitividade entre licitantes idôneas, e reforça a imagem da Administração como ente zeloso, transparente e comprometido com a legalidade.



III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

À vista dos fatos narrados, resta amplamente demonstrado que a empresa EURO SERVICE LTDA incorre em graves irregularidades fiscais, técnicas e econômicas, que comprometem de forma incontestável a sua habilitação neste certame.

Tal conjunto probatório demonstra, de forma irrefutável, que a proposta da recorrida viola os princípios da isonomia, moralidade, vantajosidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, além de afrontar as disposições editalícias que regem a presente licitação.

Admitir a manutenção da empresa recorrida no certame seria ratificar vantagem econômica indevida, gerar desequilíbrio concorrencial e impor risco direto à execução contratual, com potencial prejuízo ao erário e à regularidade dos serviços.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que habilitou a empresa EURO SERVICE LTDA, para que seja declarada sua inabilitação imediata, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, especialmente:

Por irregularidade fiscal e tributária, diante da permanência indevida no regime do Simples Nacional;

Por ausência de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, uma vez que os atestados válidos apresentados não comprovam experiência em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

Por inexecuibilidade econômico-financeira da proposta, em razão da insuficiência de margens para cobertura dos tributos e encargos;

Por violação aos princípios da isonomia, moralidade, vantajosidade e segurança jurídica, pilares do procedimento licitatório.

Por fim, solicita-se a revisão da decisão proferida por este Pregoeiro e, caso o pedido não seja acolhido, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e julgamento, conforme prevê a legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Brasília-DF, 21 de outubro de 2025.

Leonardo Canabrava de Queiroz

MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA.

